



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PELOTAS/RS

Autos nº 5010271-82.2016.404.7110

Classe: Ação Penal

Apelante: [REDACTED]

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, vem respeitosamente, tendo por base o disposto no art. 593, I, do Código de Processo Penal, interpor

APELAÇÃO

contra a sentença do evento 90, requerendo o recebimento do recurso e a remessa das anexas razões ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA**, Procurador(a) da República, em 09/03/2018 às 9h51min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Procuradoria
da República
em Pelotas/RS

Rua 29 de Junho nº 200 – CEP 96075-178 – Pelotas-RS
Tel (53) 3309-12-00 – prrs-seccrim-pel@mpf.mp.br



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Autos nº 5010271-82.2016.404.7110

Classe: Ação Penal

Apelante: [REDACTED]

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra [REDACTED] porque, nos dias 09 e 12 de novembro de 2014, praticou e incitou a discriminação e preconceito de raça e religião, mediante a publicação de postagens ofensivas ao povo judeu e ao judaísmo na rede social Facebook (evento 1).

Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença absolutória (evento 90).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpõe recurso de apelação, com fulcro no art. 593, I, do Código de Processo Penal.

É o relatório.



2. FUNDAMENTOS

A sentença de primeiro grau absolveu o réu, em síntese, sob dois fundamentos: ausência de dolo específico e falta de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Ocorre que, como se irá demonstrar, **houve efetiva lesão ao bem jurídico, principalmente por meio das frases que não foram transcritas na sentença, tendo havido disponibilização das mensagens não em grupo privado, mas sim no perfil público do réu, tendo sido as mensagens recebidas pelos mais de 2.800 seguidores e ficado acessíveis pelo menos aos seus 4.500 contatos em rede social.**

Por oportuno, transcrevem-se os trechos da sentença em que é feita a análise do caso concreto:

No caso dos autos, o conteúdo do interrogatório do réu é esclarecedor quando às circunstâncias em que as mensagens foram postadas. Conforme declarações prestadas pelo mesmo, acima transcritas, estava participando de um grupo de conhecimento no Facebook relacionado a religiões, no âmbito do qual sofria uma série de críticas por parte dos outros membros. Especificamente sobre as mensagens, referiu que foram postadas em razão de um vídeo (evento 63), onde uma criança, aparentemente palestina, desabafa o sofrimento diário vivenciado por conta de perseguições decorrentes de intolerância religiosa. Percebe-se, dessa forma, que as mensagens relacionam-se diretamente à impressão do réu para com aquele vídeo e às discussões travadas em torno dele. Não é possível afirmar, nesse contexto, que a origem das postagens seja diretamente a deliberada intenção do agente de incitar o ódio e a discriminação para com o povo judeu, tratando-se, tudo indica, de considerações de índole pessoal que, mesmo infelizes e negativas, resumem-se à expressão do sentimento de indignação do réu diante de determinada situação (conflito entre Estado de Israel e o povo palestino).

Outro fato relevante que desponta das informações trazidas aos autos é que as mensagens do réu, embora postadas através de meio de comunicação social (internet), não se destinavam ao público em geral, restringindo-se a um grupo de conhecimento dentro do Facebook, do qual o réu participava. Dessa forma, sequer é possível afirmar que as declarações tenham sido feitas genérica e publicamente em seu perfil, o que corrobora a conclusão de que, tratando-se de considerações feitas no âmbito de uma discussão travada entre membros de um grupo, não havia a efetiva intenção de, com isso, propagar o ódio e a discriminação aos judeus.

E ainda:

No caso dos autos, embora evidentemente os comentários proferidos pelo réu tenham sido infelizes, as expressões utilizadas ("ta aii pra vc ver seu filho da puta que apoia israel" e "seus covardes sionistas e mas tbm é



uma forma de defesa do povo palestino") demonstram que as mensagens correspondem mais à reação negativa do réu diante de determinada situação (vídeo juntado no evento 63), do que propriamente conduta voltada para a incitação ao ódio e discriminação contra o povo judeu.

Ademais, considerando que a aplicação da norma penal deve ser pautada pelo princípio da subsidiariedade, não vislumbro a necessidade de sua incidência no caso concreto, onde a conduta, na ausência do elemento subjetivo exigido pela norma, restringe-se a considerações infelizes do réu sobre o povo judeu, sem ofensa concreta ao bem jurídico tutelado.

Como se percebe, o julgador entendeu que as mensagens postadas pelo réu, embora infelizes e negativas, restringiam-se à impressão do réu em relação a um vídeo em que uma criança palestina relata seu sofrimento. Considera que não é possível afirmar a existência de deliberada intenção de incitar o ódio e a discriminação para com o povo judeu, pois as expressões usadas resumem-se à expressão do sentimento de indignação do réu diante de determinada situação.

Ocorre que, ao referir as expressões usadas, consigna apenas as seguintes:

"ta aii pra vc ver seu filho da puta que apoia israel" e "seus covardes sionistas e mas tbm é uma forma de defesa do povo palestino"

No entanto, o conteúdo completo das mensagens postadas, que constou na denúncia e nos memoriais, é o que segue:

“ta aii pra vc ver seu filho da puta que apoia israel e seus covardes sionistas, **todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista isto é sim um discurso de ódio** mas tbm é uma forma de defesa do povo palestino... vai pro inferno Israel” (postagem publicada dia 09/11/2014, conforme Evento 1, DOC6, p. 12).

“cada dia que passa eu pego mais **nojo desse maldito povo judeu pra mim são apenas ratos imundos**.. eles insultam o nome do profeta jesus (paz sobre ele) **pois isto já basta pra todos muçulmanos tomar as medidas corretas contra este povo sarnento**” (postagem publicada dia 12/11/2014, conforme Evento 1, DOC6, p. 10). grifamos

Ora, o conteúdo completo das mensagens é muito mais agressivo, radical, ofensivo e incitador que os trechos citados na sentença. Aliás, os trechos que não constam na decisão de primeiro grau são justamente os de conteúdo mais discriminatório e preconceituoso, em que **o réu afirma que todo judeu sionista deve morrer**, reconhece que isso é um discurso de ódio, **diz que os muçulmanos devem tomar medidas contra tal “povo sarnento”**.

Notório que, com trágica frequência, muçulmanos radicais vêm tomando “medidas” contra judeus e residentes de países ocidentais em geral, por



entenderem que qualquer participante da civilização ocidental (em especial de alguns países) “deve morrer” – trata-se dos atentados que se repetem com triste frequência no velho continente.

Outras postagens, imediatamente anteriores à postagem em que ele afirma que *todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista* (Evento 1, DOC6, p. 10 dos autos apensos), embora por si só não sirvam a tipificar conduta delitativa, deixam claras as filiações ideológicas e as intenções subjacentes às palavras de [REDACTED]

“Allah abençoe nossos grandes guerreiros”.

“Tomara que morram de uma vez estas cobras”.

“Alguém sabe me dizer se é verdade que mataram o líder do ISIS?”.

Tudo isso é emoldurado por um perfil no qual consta, como foto de fundo, o que aparentemente são quatro elementos com balaclavas, no estilo visto à exaustão entre os radicais islâmicos, com armas que se assemelham lançadores de projéteis explosivos (Evento 1, DOC6, p. 8).



Conforme constou nos memoriais, o conteúdo da publicação, em especial no que tange ao que constou da denúncia, é de indubitável caráter discriminatório e preconceituoso, ultrapassando, em muito, os limites da liberdade de manifestação, enquadrando-se no discurso de ódio não tolerado pelo direito pátrio, conforme os artigos 3º, incisos I e IV, 4º, inciso II, 5º, inciso X, da Constituição da República, penalmente punível nos termos do artigo 20 da Lei 7.716/89.

Isso porque, se não há dúvida de que a liberdade de expressão e de pensamento constituem princípios fundamentais das democracias ocidentais – verdadeiras condições de possibilidade das democracias –, não é possível, tanto em face das aludidas disposições constitucionais e legais, quanto em face das normas de



direito internacional¹ as quais o Brasil aderiu, a simples tolerância ilimitada ao discurso discriminatório.

Ocorre que, sinteticamente, se não há busca da verdade sem o câmbio de ideias no espaço público discursivo, o que pressupõe a liberdade de expressão, deve-se ter em conta que o discurso de ódio tolhe o próprio exercício dessa liberdade, uma vez que não convida ao diálogo, ao contrário, sequer aceita a interlocução e a troca de ideias e opiniões, acarretando o exato oposto da busca da verdade ou do consenso, que é a interdição do próprio debate e a anulação daquele que pensa diferente como um sujeito de direitos².

Ou seja, se a liberdade de expressão é condição de possibilidade da democracia e do autogoverno, não menos exato que a proibição do *hate speech* também é seu elemento necessário, já que tal uso do espaço público comunicativo milita contra o próprio reconhecimento, inclusão e participação das minorias como grupos cujos indivíduos devem ter a mesma consideração e respeito daqueles pertencentes aos grupos majoritários – contra o princípio da igualdade, portanto –, o que é um dos pilares das democracias modernas³.

Tratando do tema, calha trazer à colação a seguinte ponderação de KEVIN BOYLE⁴:

¹ Como o artigo 4º do Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; os artigos 19.3. (a) e 20.2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; dentre outros.

² Nesse sentido pondera Daniel Sarmiento:

“Portanto, não é só porque as idéias associadas ao hate speech são moralmente erradas que o Estado deve coibir esta forma discurso. O fato de uma idéia ser considerada errada não é base suficiente para a sua supressão da arena de discussão.

Este é o pilar fundamental da liberdade de expressão, que não deve ser ameaçado. Mais relevante do que o erro é a constatação de que as expressões de ódio, intolerância e preconceito manifestadas na esfera pública não só não contribuem para um debate racional, como comprometem a própria continuidade da discussão. Portanto, a busca da verdade e do conhecimento não justifica a proteção ao hate speech, mas, pelo contrário, recomenda a sua proibição.” (“A liberdade de expressão e o problema do hate speech”, disponível em <http://www.danielsarmiento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/a-liberdade-expressao-e-o-problema-do-hate-speech.pdf>)

³ Em perspectiva próxima, novamente, a lição de Daniel Sarmiento:

“Na verdade, a democracia só se realiza através da inclusão no espaço público dos integrantes dos grupos tradicionalmente excluídos, aos quais também deve ser reconhecida a possibilidade de se autogovernarem. A história da democracia ao longo dos séculos XIX e XX foi exatamente a da paulatina extensão dos direitos políticos aos membros destes grupos – negros, mulheres, pobres, etc. Mas se considerarmos que a democracia não se resume à esporádica participação em eleições, mas envolve também a capacidade de cada membro da coletividade de influenciar com as suas opiniões a formação da vontade coletiva, veremos como a exclusão e a alienação dos integrantes dos grupos estigmatizados, provocadas pelo hate speech, são prejudiciais à empreitada democrática.” (*idem*)

⁴ Boyle, Kevin, Hate Speech, Heinonline, Maine Law Review, Vol. 53:2, 2001, p. 490.



“A resposta reside no fato de estarmos diante de um conflito entre dois direitos numa sociedade democrática – a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa, é fundamental para um democracia. Se a democracia é definida como controle popular do governo, então, se o povo não puder expressar seu ponto de vista livremente, esse controle não é possível. Não seria uma sociedade democrática. Mas, igualmente, o elemento central da democracia é o valor da igualdade política. Every one counts as one and no more than one, como disse Jeremy Bentham. Igualdade política é, conseqüentemente, também necessária, se uma sociedade pretende ser democrática. Uma sociedade que objetiva a democracia deve tanto proteger o direito de liberdade de expressão quanto o direito à não-discriminação. Para atingir a igualdade política é preciso proibir a discriminação ou a exclusão de qualquer sorte, que negue a alguns o exercício de direito, incluindo o direito à participação política. Para atingir a liberdade de expressão é preciso evitar a censura governamental aos discursos e à imprensa.”

Aliás, o Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do *leading case* Ellwanger⁵, pelo STF, assim sintetizou a questão:

“Como se vê, a discriminação racial levada a efeito pelo exercício da liberdade de expressão compromete um dos pilares do sistema democrático, a própria ideia de igualdade.”

Nesse contexto, as expressões lançadas pelo réu *“maldito povo judeu”*, *“ratos imundos”* e *“povo sarnento”* incitam o ódio, a aversão e a intolerância, caracterizando o discurso preconceituoso penalmente punível, pois interdita o diálogo.

Já a afirmação de que *“todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista”*, configura de forma ainda mais nítida o discurso de ódio, uma vez que propõe e defende a própria eliminação física dos judeus e dos apoiadores da existência de um Estado Hebreu – visa à simples supressão da existência de um determinado grupo racial, religioso e étnico, tal e qual a repugnante *“solução final”* nazista –, o que caracteriza discriminação racial, religiosa e étnica gravíssima e, portanto, penalmente punível.

⁵Cuja ementa, no que interessa ao caso em análise, assim trata da questão:

“(…)13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...)” (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)



Nesse sentido, a repressão das manifestações de intolerância nas redes sociais é reconhecida como proteção à sociedade livre, justa e solidária, conforme recentemente assentado na Corte Regional:

DIREITO PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO. ART. 20, § 2º DA LEI 7.716/89. CIDADÃOS NORDESTINOS. ADJETIVOS DEPRECIATIVOS. DOLO CARACTERIZADO. 1. A manifestação da ré, em rede social, retratou típico conduta preconceituosa, de depreciação literal e inequívoca de cidadãos brasileiros nordestinos, tachando-os, tão-só por isso e de modo genérico, de incultos e indolentes. 2. Na concepção de uma sociedade livre, justa e solidária, que proclama a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais, é legítima a repressão penal da propagação de ideias discriminatórias. Não há que se perder de vista que a disseminação do discurso da intolerância, calcado em manifestações retrógradas de cunho racista, xenófobos e preconceituosos, caso tolerada, poderá conduzir à formação de fenômenos incompatíveis com o que pressupõe o ideário constitucional. 4. O dolo está presente, porque ciente do caráter ilícito de sua conduta, ainda assim resolveu externar seu desprezo aos nordestinos. (TRF4, ACR 5008071-48.2015.404.7107, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/08/2017)

Assim, claramente delineada a ocorrência do delito do artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89, uma vez que o réu lançou mão de meio de comunicação social para praticar e incitar a discriminação e preconceito de raça e religião.

Por fim, importante referir, com a devida vênia, **outro equívoco de avaliação fática da sentença, ao consignar que as mensagens foram postadas em um grupo privado**, e não no perfil público do réu:

Outro fato relevante que desponta das informações trazidas aos autos é que as mensagens do réu, embora postadas através de meio de comunicação social (internet), não se destinavam ao público em geral, restringindo-se a um grupo de conhecimento dentro do Facebook, do qual o réu participava. Dessa forma, sequer é possível afirmar que as declarações tenham sido feitas genérica e publicamente em seu perfil, o que corrobora a conclusão de que, tratando-se de considerações feitas no âmbito de uma discussão travada entre membros de um grupo, não havia a efetiva intenção de, com isso, propagar o ódio e a discriminação aos judeus.

Ao contrário do consignado, as mensagens objeto da denúncia foram postadas, sim, no perfil do próprio réu, conforme se percebe nos documentos juntados ao Evento 1, DOC6, p. 10 e 12 do apenso 5008196-70.2016.4.04.7110. Assim, não ficaram restritas a um grupo fechado, mas foram recebidas por mais de 2.800 seguidores do réu, e **ficaram disponíveis para mais de 4.500 amigos, conforme dados também obtidos no seu perfil da rede social (Evento 1, DOC6, p. 8 do apenso).** Assim, resta confirmado o caráter público das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

declarações, bem como o seu vasto alcance, em razão da utilização da rede social, o que justifica, inclusive, o apenamento maior, nos termos do §2º do artigo 20 da Lei 7.716/1989.

3. REQUERIMENTO

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer o provimento do presente recurso, com a reforma da sentença para, estando amplamente comprovadas a autoria e materialidade da infração penal, bem como ausentes causas de exclusão do crime ou de isenção de pena, condenar o réu [REDACTED], pelo crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89.

Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva
Procurador da República